



PLO nº 914/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME PARA O DECÊNIO 2015-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 913/2015, de autoria da Chefe do Poder Executivo municipal, que APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME PARA O DECÊNIO 2015-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal estabelece a criação do Plano Nacional de Educação, uma vez que os planos das demais esferas de governo devem estar alinhados com o disposto nesse instrumento. Vejamos:

Artigo 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;



V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto

Assim, o Plano Nacional de Educação visa articular um sistema nacional de educação por meio de diretrizes, metas, objetivos e estratégias de implementação que envolva todos os entes federativos, que devem, por sua vez, construir seus próprios sistemas educacionais por meio de planos estaduais e municipais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que os planos de educação das diversas esferas de governo devem ser integrados de forma a constituir um conjunto de diretrizes gerais que orientem o sistema educacional brasileiro nas suas mais diversas modalidades. A seguir os artigos 8º, 9º, 10º e 11º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que fundamentam a citada integração entre os planos nacional, estadual e municipal de educação:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

*§ 1º Caberá à União a coordenação da **política nacional de educação**, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

*I - elaborar o **plano nacional de educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

*III - elaborar e executar políticas e **planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e **planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

*- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às **políticas e planos educacionais** da União e dos Estados;*



III - DA CONCLUSÃO.

Entende esta assessoria jurídica que o mesmo não possui óbice legal, portanto, estando apto para emissão de parecer da Comissão e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 18 de junho de 2015.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013